



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa de Napoleão Laureano
Gabinete do Vereador Humberto Pontes- AVANTE



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
P_____ nº _____ 20_____
RECEBIDO EM 25/10/2018
às 11 h 10 min.

Francisco Clébio Souza Lima
Técnico Legislativo
Matr.: 1381

Protocolo da Proposição

PROJETO DE LEI
919 /2018

AUTOR: Vereador Humberto Pontes

PROJETO DE LEI Nº _____/2018.



EMENTA: Dispõe sobre a comprovação pelas contratadas nos editais de licitações para compra de bens, contratação de obras ou para prestação de serviços ao atendimento do percentual mínimo dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou de pessoas com deficiência, no âmbito do município de João Pessoa e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA APROVA:

Art. 1º - Nos editais de licitações para compra de bens, contratação de obras ou para prestação de serviços, no âmbito do município de João Pessoa, a contratada deverá demonstrar documentalmente o preenchimento do percentual mínimo dos



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa de Napoleão Laureano
Gabinete do Vereador Humberto Pontes- AVANTE

seus cargos com beneficiários reabilitados ou de pessoas com deficiência, nos moldes do artigo 93 da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de João Pessoa, 24 de outubro de 2018.

Humberto Pontes
Vereador – Avante



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa de Napoleão Laureano
Gabinete do Vereador Humberto Pontes- AVANTE

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei tem por objetivo criar mecanismo para assegurar o cumprimento legal pelo Poder Público municipal de João Pessoa, na relação com as empresas contratadas nos editais de licitações para compra de bens, contratação de obras ou para prestação de serviços ao atendimento do percentual mínimo dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou de pessoas com deficiência em conforme à legislação federal.

A Lei Federal nº 8.213/1991, também conhecida como Lei de Cotas, prevê, em seu artigo 93, o preenchimento dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiência no seguinte percentual mínimo:

- a) Empresas com 100 a 200 empregados: 2%;
- b) Empresas com 201 a 500 empregados: 3%;
- c) Empresas com 501 a 1000 empregados: 4%;
- d) Empresas com mais de 1001 empregados: 5%.

Entende-se por reabilitada a pessoa que passou por processo orientado a possibilitar que adquira, a partir da identificação de suas potencialidades laborativas, o nível suficiente de desenvolvimento profissional para reingresso no mercado de trabalho e participação na vida comunitária (Decreto nº 3.298/99, art. 31).

A reabilitação torna a pessoa novamente capaz de desempenhar suas funções ou outras diferentes das que exercia, se estas forem adequadas e compatíveis com a sua limitação.

De outra senda, nos termos do artigo 2º da Lei Federal nº 13.146/2015, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa de Napoleão Laureano
Gabinete do Vereador Humberto Pontes- AVANTE

Nesse sentido, a legislação vigente busca garantir o direito ao trabalho da pessoa com deficiência, conforme se verifica, principalmente, nos artigos 34 a 38 da Lei Federal nº 13.146/2015, abaixo transcritos:

DO DIREITO AO TRABALHO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 34. A pessoa com deficiência tem direito ao trabalho de sua livre escolha e aceitação, em ambiente acessível e inclusivo, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

§ 1º - As pessoas jurídicas de direito público, privado ou de qualquer natureza são obrigadas a garantir ambientes de trabalho acessíveis e inclusivos.

§ 2º - A pessoa com deficiência tem direito, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, a condições justas e favoráveis de trabalho, incluindo igual remuneração por trabalho de igual valor.

§ 3º - É vedada restrição ao trabalho da pessoa com deficiência e qualquer discriminação em razão de sua condição, inclusive nas etapas de recrutamento, seleção, contratação, admissão, exames admissional e periódico, permanência no emprego, ascensão profissional e reabilitação profissional, bem como exigência de aptidão plena.

§ 4º - A pessoa com deficiência tem direito à participação e ao acesso a cursos, treinamentos, educação continuada, planos de carreira, promoções, bonificações e incentivos profissionais oferecidos pelo empregador, em igualdade de oportunidades com os demais empregados.

§ 5º - É garantida aos trabalhadores com deficiência acessibilidade em cursos de formação e de capacitação.



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa de Napoleão Laureano
Gabinete do Vereador Humberto Pontes- AVANTE

Art. 35 - É finalidade primordial das políticas públicas de trabalho e emprego promover e garantir condições de acesso e de permanência da pessoa com deficiência no campo de trabalho.

Parágrafo único. Os programas de estímulo ao empreendedorismo e ao trabalho autônomo, incluídos o cooperativismo e o associativismo, devem prever a participação da pessoa com deficiência e a disponibilização de linhas de crédito, quando necessárias.

Seção II

Da Habilitação Profissional e Reabilitação Profissional

Art. 36 - O poder público deve implementar serviços e programas completos de habilitação profissional e de reabilitação profissional para que a pessoa com deficiência possa ingressar, continuar ou retornar ao campo do trabalho, respeitados sua livre escolha, sua vocação e seu interesse.

§ 1º - Equipe multidisciplinar indicará com base em critérios previstos no § 1º do art. 2º desta Lei, programa de habilitação ou de reabilitação que possibilite à pessoa com deficiência restaurar sua capacidade e habilidade profissional ou adquirir novas capacidades e habilidades de trabalho.

§ 2º - A habilitação profissional corresponde ao processo destinado a propiciar à pessoa com deficiência aquisição de conhecimentos, habilidades e aptidões para exercício de profissão ou de ocupação, permitindo nível suficiente de desenvolvimento profissional para ingresso no campo de trabalho.

§ 3º - Os serviços de habilitação profissional, de reabilitação profissional e de educação profissional devem ser dotados de recursos necessários para atender a toda pessoa com deficiência, independentemente de sua característica específica, a fim de que ela possa ser capacitada para trabalho que lhe seja adequado e ter perspectivas de obtê-lo, de conservá-lo e de nele progredir.



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa de Napoleão Laureano
Gabinete do Vereador Humberto Pontes- AVANTE

§ 4º - Os serviços de habilitação profissional, de reabilitação profissional e de educação profissional deverão ser oferecidos em ambientes acessíveis e inclusivos.

§ 5º - A habilitação profissional e a reabilitação profissional devem ocorrer articuladas com as redes públicas e privadas, especialmente de saúde, de ensino e de assistência social, em todos os níveis e modalidades, em entidades de formação profissional ou diretamente com o empregador.

§ 6º - A habilitação profissional pode ocorrer em empresas por meio de prévia formalização do contrato de emprego da pessoa com deficiência, que será considerada para o cumprimento da reserva de vagas prevista em lei, desde que por tempo determinado e concomitante com a inclusão profissional na empresa, observado o disposto em regulamento.

§ 7º - A habilitação profissional e a reabilitação profissional atenderão à pessoa com deficiência.

Seção III

Da Inclusão da Pessoa com Deficiência no Trabalho

Art. 37 - Constitui modo de inclusão da pessoa com deficiência no trabalho a colocação competitiva, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, nos termos da legislação trabalhista e previdenciária, na qual devem ser atendidas as regras de acessibilidade, o fornecimento de recursos de tecnologia assistiva e a adaptação razoável no ambiente de trabalho.

Parágrafo Único. A colocação competitiva da pessoa com deficiência pode ocorrer por meio de trabalho com apoio, observadas as seguintes diretrizes:

I - prioridade no atendimento à pessoa com deficiência com maior dificuldade de inserção no campo de trabalho;



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa de Napoleão Laureano
Gabinete do Vereador Humberto Pontes- AVANTE

II - provisão de suportes individualizados que atendam a necessidades específicas da pessoa com deficiência, inclusive a disponibilização de recursos de tecnologia assistiva, de agente facilitador e de apoio no ambiente de trabalho;

III - respeito ao perfil vocacional e ao interesse da pessoa com deficiência apoiada;

IV - oferta de aconselhamento e de apoio aos empregadores, com vistas à definição de estratégias de inclusão e de superação de barreiras, inclusive atitudinais;

V - realização de avaliações periódicas;

VI - articulação Inter setorial das políticas públicas;

VII - possibilidade de participação de organizações da sociedade civil.

Art. 38 - A entidade contratada para a realização de processo seletivo público ou privado para cargo, função ou emprego está obrigada à observância do disposto nesta Lei e em outras normas de acessibilidade vigentes.

Assim, diante da relevância do tema aqui tratado e da importância do Poder Público, assegurar que suas empresas contratadas comprovem atendimento à legislação federal, conclamo por oportuno os nobres Parlamentares a aprovarem esta propositura.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de João Pessoa, 24 de outubro de 2018.

Humberto Pontes
Vereador – Avante



Câmara Municipal de João Pessoa
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento:	Tipo de Proposição:
<u>P 2 6 4 7 4 8 8 3 3 / 1 0 2 2 3 4</u>	Projeto de Lei
Autor:	Data de Envio:
Humberto Pontes	24/10/2018 22:44:17
Descrição:	
DISPÕE SOBRE A COMPROVAÇÃO PELAS CONTRATADAS NOS EDITAIS DE LICITAÇÕES PARA COMPRA DE BENS, CONTRATA	

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

Humberto Pontes